

## CLIPPING REGULATÓRIO – DEZEMBRO 2019

### SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB

- ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 5, de 17.12.19. (DOU 20.12.19.) – Dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por investidor estrangeiro no País (determina que a origem do investimento, para fins de aplicação do regime especial de tributação previsto nos artigos 88 a 98 da Instrução Normativa nº. 1.585 será determinada com base na jurisdição do investidor direto no País, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação).

### CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP

- RESOLUÇÃO CNSP Nº 376, de 27.12.19. (DOU 30.12.19.) – altera a Resolução CNSP nº 321, de 15.07.15. (sobre, dentre outros fatores, critérios para a realização de investimentos, normas contábeis, auditoria contábil e auditoria atuarial independentes e Comitê de Auditoria referentes a seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores)

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

- DELIBERAÇÃO Nº 834, de 03.12.19. (DOU 04.12.19.) - Oferta irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem os registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003. O Colegiado deliberou: **(I)** alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a **SPE STX 32 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ nº. 29.206.822/0001-05 e a **NOBILE - GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.** não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo cuja remuneração esteja atrelada ao empreendimento RASME ABDUCH, conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM; **(II)** determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos das pessoas jurídicas acima referidas que se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivo cuja remuneração esteja atrelada ao empreendimento **RASME ABDUCH**, sem o devido registro (ou dispensa deste) perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art.11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

*(obs: também publicado no site da CVM em 03.12.19.)*

- INSTRUÇÃO Nº 616, de 03.12.19. (DOU 04.12.19.) - Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 361, de 05.03.02. (ofertas públicas de aquisição de ações de companhia aberta)

- INSTRUÇÃO Nº 617, de 05.12.19. (DOU 06.12.19.) - Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários (obs: **revoga** a Instrução CVM n.º 301)

- AUDIÊNCIA PÚBLICA CVM/SDM N° 8/19 (site da CVM 11.12.19.) - Alterações normativas relacionadas à emissão de **certificados de depósito de valores mobiliários – BDR** (abrangendo quatro temas principais: (i) conceito de emissor estrangeiro; (ii) aquisição de BDR Nível I por pessoas que não se enquadrem no conceito de investidor qualificado; (iii) previsão de emissão de BDR lastreados em cotas de fundos de índice negociados no exterior; (iv) possibilidade de BDR lastreados em valores mobiliários representativos de dívida.

- ATO DECLARATÓRIO N° 17.558, de 10.12.19. (DOU 12.12.19.) - O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da CVM declarou: **(I)** aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa **ITRADER.COM** não está autorizada pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei n° 6.385, de 1976; **(II)** determinar à **ITRADER.COM** a imediate suspensão de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil de oportunidades de investimento no mercado Forex, por qualquer meio, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei n° 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

*(obs: também publicado no site da CVM em 12.12.19.)*

- DELIBERAÇÃO N° 839, de 17.12.19. (DOU 18.12.19.) - Oferta irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem o registro previsto na Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e na Instrução CVM n° 400, de 29 de dezembro de 2003. O Presidente da CVM deliberou: **(I.)** alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a **LTX CRYPTO MANAGEMENT ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A.**, CNPJ n° 29.286.579/0001-82, bem como seus responsáveis, o Sr. **ANDRÉ LUIZ FEITOSA PEREIRA**, CPF n° 042.391.814-10 e o Sr. **DIEGO ALBACETE VELASQUES**, CPF n° 135.790.037-63 não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados à aquisição de ativo digital ("**Latoex Rapt**" e "**Latoex 100**") (<https://latoex.capital/>), conforme definição constante do inciso IX do art. 2° da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM; **(II.)** determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados à aquisição de ativo digital ("**Latoex Rapt**" e "**Latoex 100**") (<https://latoex.capital/>), sem o devido registro (ou dispensa deste) perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

*(obs: também publicado no site da CVM em 17.12.19.)*

- DELIBERAÇÃO N° 840, de 18.12.19. (DOU 19.12.19.) - Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoa não autorizada pela CVM. O Colegiado deliberou: **(I.)** alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de

que: **(a.) DANIEL MASCARENHAS ALVIM DE CARVALHO** não está autorizado a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários que dependam de prévio registro nesta Autarquia; **(b.) DANIEL MASCARENHAS ALVIM DE CARVALHO** por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não pode prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários; (II.) determinar a **DANIEL MASCARENHAS ALVIM DE CARVALHO**, a imediate suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

*(obs: também publicado no site da CVM em 18.12.19.)*

- ATO DECLARATÓRIO Nº 17.590, de 21.12.19 (DOU 24.12.19.) O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da CVM declarou: **(I)** aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa **PANCHAIN SECURITIES LLC** não está autorizada pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15º da Lei nº 6.385, de 1976, e que determina à citada empresa a imediate suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de intermediação de valores mobiliários prestada por entidade não integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11º da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

*(obs: também publicado no site da CVM em 26.12.19.)*

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM 09/2019 - Minutas de instrução que dispõem sobre a autorregulação unificada dos mercados organizados e das infraestruturas de mercado financeiro atuantes no mercado de valores mobiliários; sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários e a constituição e funcionamento das entidades administradoras de mercado organizado; e sobre o regime de melhor execução de ordens em contexto de concorrência entre ambientes de negociação (best execution).

- *Site da CVM (11.12.19.)*

- DELIBERAÇÃO Nº 837, DE 10.12.19. - comunica que **STRATUM BLOCKCHAIN TECHNOLOGY LIMITED, FRANCISCO ROCELO BEZERRA LOPES, CHARYS DE OLIVEIRA VIEIRA, COINBR SERVICOS DIGITAIS LTDA. e JOSÉ MASCELVAM BEZERRA DA SILVA** não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo cuja remuneração estaria atrelada ao desempenho de índice de criptoativos gerido por profissionais.

A CVM constatou que as empresas vêm oferecendo os serviços por meio dos sites <https://stratumblyblue.hk/homepage> e <https://stratum.hk/home>, e que celebram contratos que, da forma como vêm sendo ofertados, enquadram-se no conceito legal de valor mobiliário.

Diante disso, foi determinada a **suspensão de ofertas, sem os devidos registros (ou dispensas deste) perante a CVM.**

- **PAS CVM RJ2017/2236 (SEI nº 19957.004542/2017-37)** - instaurado para apurar a responsabilidade de **SANDRO ALEX LOPES PIMENTA, RENATO SERGIO LOPES PIMENTA** (administradores da incorporadora **RS AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE – LTDA.**) e **JOSÉ ADALTO SILVA** (administrador da operadora hoteleira Orgbristol – Organizações Bristol Ltda.) por realização de oferta de valores mobiliários, referentes ao empreendimento Bristol Convention Hotel, sem obtenção do registro e sem a dispensa.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- **CONDENAÇÃO** de **SANDRO ALEX LOPES PIMENTA** e de **RENATO SERGIO LOPES PIMENTA** à advertência, pela acusação formulada.
- **ABSOLVIÇÃO** de **JOSÉ ADALTO SILVA** da acusação formulada.

- **PAS CVM RJ2016/8155 (SEI nº 19957.007937/2016-19)** - instaurado para apurar a responsabilidade de **RS AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** (na qualidade de incorporadora) e **ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA.** (na qualidade de operadora hoteleira), por realização de oferta de valores mobiliários, referentes ao empreendimento Bristol Convention Hotel, sem obtenção do registro e sem a dispensa.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- **CONDENAÇÃO** de **RS AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** à advertência, pela acusação formulada.
- **ABSOLVIÇÃO** de **ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA** da acusação formulada.

- **PAS CVM RJ2018/7209 (SEI nº 19957.009570/2018-21)** - instaurado para apurar a reponsabilidade de **HENRIQUE BORENSTEIN, HENRY BORENSTEIN** e **HESA 112 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** pela realização de oferta pública de contratos de investimento coletivo relacionados com o empreendimento hoteleiro Comfort São Bernardo sem a obtenção do registro e sem a dispensa.

O Colegiado da CVM decidiu, por maioria, pela **CONDENAÇÃO** de:

- **HENRIQUE BORENSTEIN e HENRY BORENSTEIN:** à multa de R\$ 102.000,00, cada um, pela acusação formulada.
- **HESA 112 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:** à multa de R\$ 204.000,00, pela acusação formulada.

- **Site da CVM (17.12.19.)**

- **PAS CVM RJ2019/1400 (SEI nº 19957.011774/2017-41)**, instaurado para apurar a responsabilidade de **GWI ASSET MANAGEMENT S.A.** e **MU HAK YOU** (diretor responsável) por irregularidades na gestão do GWI Classic Fundo de Investimento em Ações.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- **CONDENAÇÃO de GWI ASSET MANAGEMENT S.A.:** à multa de R\$ 400.000,00, por infração aos arts. 65, XIII; 86, III; 87, I, 'c'; e 95-B, § 1º, I, da Instrução CVM 409.
- **CONDENAÇÃO de MU HAK YOU:** à multa de R\$ 200.000,00, por infração aos arts. 65, XIII; 86, III; 87, I, 'c'; e 95-B, § 1º, I, da Instrução CVM 409.
- **ABSOLVIÇÃO de GWI ASSET MANAGEMENT S.A. e MU HAK YOU** da acusação de descumprimento ao dever de lealdade, conforme disposto no art. 65-A, I, da Instrução CVM 409.

- **Site da CVM (18.12.19.)**

A CVM comunica que **DANIEL MASCARENHAS ALVIM DE CARVALHO** não está autorizado a exercer atividades no mercado de valores mobiliários que dependam de prévio registro na Autarquia.

A CVM, a partir de denúncia recebida, apurou a existência de indícios que **DANIEL MASCARENHAS** exerceu, em caráter profissional, administração de carteiras de valores mobiliários, atividade que depende de prévia autorização da Autarquia. Daniel Mascarenhas recebeu ofício da CVM com os questionamentos sobre a denúncia, mas não apresentou resposta.

Diante disso, foi determinada a **imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.**

- **Site da CVM (20.12.19.)**

**PAS CVM RJ 2016/8501 (SEI 19957.008371/2016-34)**, instaurado para apurar a responsabilidade de **SPE RESIDENCIAL TOWNHOUSE BY COPA POSTO 5 LTDA.** (incorporadora), **CABRAL GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** (controladora), **ALINE COUTINHO CABRAL GARCIA DIAS** e **JAIME GARCIA DIAS**

(administradores da Cabral Garcia); **E. HOTELARIA E TURISMO LTDA.** (operadora hoteleira) e **ÉRICA CAMPOS DRUMOND** (administradora da operadora hoteleira), pela realização de oferta pública de contratos de investimento coletivo (CICs) sem a obtenção do registro (previsto no art. 19 da Lei 6.385/76 e art. 2º da Instrução CVM 400) e sem a dispensa (previsto no art. 19, § 5º, I, da Lei 6.385/76 e art. 4º da Instrução CVM 400), com relação ao empreendimento **RAMADA HOTEL E SUITES COPACABANA OU TOWNHOUSES HOTEL COPA 5**.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- **CONDENAÇÃO** de:
  - i. **SPE RESIDENCIAL TOWNHOUSE BY COPA POSTO 5 LTDA.:** à multa de R\$ 204.000,00.
  - ii. **CABRAL GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:** à multa de R\$ 240.000,00.
  - iii. **ALINE COUTINHO CABRAL GARCIA DIAS:** à multa de R\$ 120.000,00.
  - iv. **JAIME GARCIA DIAS:** à multa de R\$ 102.000,00.
- **ABSOLVIÇÃO** de **E. HOTELARIA E TURISMO LTDA.** e **ÉRICA CAMPOS DRUMOND** da acusação formulada.

- **PAS CVM 09/2014 (SEI 19957.000247/2015-40)**, instaurado para apurar a responsabilidade de **FILADÉLPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA.** e seus administradores (**CARLOS HENRIQUE VIEIRA, JULIANO VIEIRA DA SILVA, MARCOS ROGÉRIO LIMA AMARO** e **DANIEL LUIZ VIEIRA**) por terem ofertado publicamente Contratos de Investimento Coletivo (CICs) sem prévio registro na CVM.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- **CONDENAÇÃO** de **CARLOS HENRIQUE VIEIRA** à multa de R\$ 100.000,00, pela acusação de infração ao disposto nos itens I e II, da Instrução CVM 18.
- **ABSOLVIÇÃO** de todos os acusados da acusação de infração ao art. 19 c/c o art. 2º, IX, da Lei 6.385/76.

- Atos Declaratórios de 29.11.19. (DOU 03.12.19.)

Nº 17.528 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PAULO CESAR AZEVEDO RITTO**, CPF nº 149.530.567-87, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.529 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MARCELO ABREU MURAD**, CPF

---

nº 149.530.567-87, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.530 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **BERNARDO PROA BRESSANE**, CPF nº 108.541.947-97, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.531 - autoriza **ALESSANDRO DEL DRAGO**, CPF nº 325.790.028-71, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.532 - autoriza **MARCELO GUIMARÃES LOPO LIMA**, CPF nº 132.483.688-10, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.533 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **AUGUSTO JANISZEWSKI**, CPF nº 147.717.649-72, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 02.12.19. (DOU 03.12.19.)*

Nº 17.535 - autoriza **FERNANDO ABE OHARA**, CPF nº 263.126.068-64, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.536 - autoriza **CRISTIANE REGINA DOS REIS**, CPF nº 253.877.278-89, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.537 - autoriza **ANTONIO CARLOS GOMES JUNIOR**, CPF nº 021.429.269-08, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.538 - autoriza **FERNANDO CARVALHO DE CASTRO**, CPF nº 102.510.127-86, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.539 - autoriza **RODOLFO TORÍBIO FARIAS NAZARIO**, CPF nº 736.559.021-15, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.540 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ROBERTO DE OLIVEIRA HARGREAVES**, CPF nº 028.203.707-13, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.541 - autoriza **JOÃO MARCO BRAGA DA CUNHA**, CPF nº 056.780.527-13, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.542 - autoriza **LUIZ CASTELO BRANCO CAVALCANTE**, CPF nº 054.141.433-07, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.543 - autoriza **RAUL MONTEIRO PAES GOUVÊA**, CPF nº 188.638.348-06, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.544 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **VR ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 11.878.268, para prestar os serviços de **Consultor de**

---

## Valores Mobiliários

- Atos Declaratórios de 05.12.19. (DOU 06.12.19.)

Nº 17.545 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GLAUCIO BADRA BENNES BY**, CPF nº 873.004.867-20, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.546 - cancela, por óbito, a autorização concedida a **ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA**, CPF nº 701.609.027-20, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.547 - autoriza **RODOLFO COSTA NEVES FRANCISCO**, CPF nº 214.643.788-00, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.548 - autoriza **RAFAEL TARDELLI CATELLI**, CPF nº 220.522.008-00, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.549 - autoriza **FERNANDO BEVILACQUA E FANCHIN**, CPF nº 220.461.098-48, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.551 - autoriza **FLÁVIO JOSÉ BICCA**, CPF nº 022.671.969-30, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.552 - autoriza o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, CNPJ nº 62.232.889, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 10.12.19. (DOU 11.12.19.)

Nº 17.553 - autoriza a **QR CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 32.832.649, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.554 - autoriza a **NAIA CAPITAL GESTÃO E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.**, CNPJ nº 29.793.963, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.555 - autoriza a **EASYNVEST GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 33.824.050, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 13.12.19. (DOU 16.12.19.)

Nº 17.559 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUIZ CLAUDIO NEVES JACOBSON**, CPF nº 028.630.437-65, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**



Nº 17.560 - autoriza **ALEXANDRE MENDES RIBEIRO MOREIRA**, CPF nº 624.508.166-15, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.561 - autoriza **GUILHERME VINÍCIUS FRANÇA DOS SANTOS**, CPF nº 357.567.158-35, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.562 - autoriza **HUGO LEONARDO ATAYDE RODRIGUES**, CPF nº 084.834.666-19, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.563 - autoriza **FELIPE TURBUK GARRAN**, CPF nº 178.493.678-20, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.564 - autoriza **RAFAEL FERNANDES PIVA**, CPF nº 356.124.048-83, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.565 - autoriza **GABRIEL APARECIDO CODATO SARKIS BARBOSA**, CPF nº 325.282.598-83, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.566 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GREGORY LOUIS REIDER**, CPF nº 082.825.467-20, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 16.12.19. (DOU 17.12.19.)

Nº 17.567 - autoriza **FERNANDO BARROZO DO AMARAL**, CPF nº 901.313.047-04, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.568 - autoriza **CAIO LEWKOWICZ**, CPF nº 357.439.738-06, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.569 - autoriza **EDUARDO SILVEIRA MUFAREJ**, CPF nº 263.395.488-06, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.570 - autoriza **ADRIANO FREITAS BERNARDI**, CPF nº 076.920.387-67, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.571 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RODRIGO CARDOSO DO NASCIMENTO**, CPF nº 117.015.687-80, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.572 - autoriza a **APLIX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 32.168.959, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.573 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RODRIGO PUPO RIBEIRO**, CPF nº 025.948.487-35, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.574 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **IGNACIO CARLOS FRAVEGA**,

---

CPF nº 235.154.318-10, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.575 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LAGOA INVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 14.763.772, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 18.12.19. (DOU 18.12.19.)

Nº 17.576 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUCIO GRACCHO PEREIRA DE VASCONCELLOS**, CPF nº 774.238.107-97, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.577 - autoriza **GUSTAVO PINTO NOGUEIRA**, CPF nº 117.974.057-21, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.578 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANDRÉ GUSTAVO BORBA ASSUMPCAO HAU**, CPF nº 862.991.661-34, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.579 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **ALDO JOSÉ MONIZ DE SOUZA FILHO**, CPF nº 054.234.407-69, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.580 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **FLAVIO ALMEIDA DOS SANTOS**, CPF nº 899.874.467-87, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.581 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **UM INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA.**, CNPJ nº 11.581.753, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.582 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DIOGO RIBEIRO DE ALMEIDA**, CPF nº 032.334.264-70, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 19.12.19. (20.12.19.)

Nº 17.583 - autoriza a **EB CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 28.620.199, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.584 - autoriza a **HUB GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 32.078.235, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.585 - autoriza a **ONZE GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº

34.008.311, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.586 - autoriza a **CAPSTONE PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 33.552.500, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.587 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **EDUARDO NETTO ALVES BARRETO**, CPF nº 066.804.458-68, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.588 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **UM INVESTIMENTOS SA CTVM**, CNPJ nº 33.968.066, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 26.12.19. (DOU 27.12.19.)

Nº 17.592 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ADILSON DO NASCIMENTO ANISIO**, CPF nº 741.048.967-72, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.593 - autoriza **CESAR AUGUSTO SUANO AZOFRA CRIVELLI**, CPF nº 315.775.538-29, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.594 - autoriza **DENIS GOMEZ COELHO**, CPF nº 269.224.678-09, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

#### UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – UIF

**DECISÃO Nº 65/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100313/2018-11**

INTERESSADA: **NASCER DO SOL FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, CNPJ 04.940.236/0001-69

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração não caracterizada).

DECISÃO: o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, sem aplicação de sanção à **NASCER DO SOL FOMENTO MERCANTIL LTDA**. Para a decisão, foi considerada a dissolução da sociedade comprovada por distrato arquivado na junta comercial anteriormente à instauração do presente feito

**DECISÃO Nº 66/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº**

**11893.100040/2017-16**

**INTERESSADA: IMONEY FACTORING LTDA., CNPJ 14.952.680/0001-58**

**EMENTA:** Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração não caracterizada).

**DECISÃO:** o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo **arquivamento** do Processo Administrativo Sancionador, **sem aplicação de sanção** à **IMONEY FACTORING LTDA.** Para a decisão, foi ponderado o saneamento da infração anteriormente à intimação da instauração do presente Processo Administrativo Sancionador

**DECISÃO Nº 67/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100211/2018-98**

**INTERESSADA: NATURE ONIS COMÉRCIO LTDA., CNPJ 10.452.102/0001-00**

**EMENTA:** Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira decidiu, por unanimidade, por multa pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador, e a dosimetria aplicada pelo Conselho Deliberativo da UIF (**obs: ainda cabe recurso**)

**DECISÃO Nº 68/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000087/2017-81**

**INTERESSADOS: PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S.A., CNPJ 00.837.301/0001-74; CÉSAR BELTRÃO DE ALMEIDA, CPF 567.118.329-49**

**EMENTA:** Fomento Comercial (Factoring) - Não atualização do cadastro do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL** e de **CÉSAR BELTRÃO DE ALMEIDA**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas: **(a)** para **PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL**: - multa pecuniária no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 19 da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012; multa pecuniária no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 14 da

Resolução COAF nº 21, de 2012. **(b)** para **CÉSAR BELTRÃO DE ALMEIDA**: multa pecuniária no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 19 da Resolução COAF nº 21, de 2012; multa pecuniária no valor de R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 14 da Resolução COAF nº 21, de 2012. Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento das infrações imputadas, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador, e a dosimetria aplicada pelo Conselho Deliberativo da UIF (obs: ainda cabem recursos)

**DECISÃO Nº 69/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 08224.000093/2019-78**

**INTERESSADA: SUPREMA FACTORING - FOMENTO MERCANTIL – LTDA., CNPJ 01.478.454/0001-35**

**EMENTA:** Fomento Comercial (Factoring) - Não atendimento às requisições formuladas pela UIF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas à UIF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **SUPREMA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, aplicando-lhe as penalidades a seguir: multa pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 23, da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012; multa pecuniária no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 14, da Resolução COAF nº 21, de 2012. Para a decisão, foram ponderados a ausência de controles da empresa, diante do não atendimento às requisições do COAF a respeito de clientes e operações, a primariedade da interessada, os valores das operações constantes dos autos, assim como o setor de atividade da empresa, seu porte e sua inércia em sanear a infração imputada (obs: ainda cabe recurso)

**DECISÃO Nº 72/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100022/2017-34**

**INTERESSADOS: SKY BARROS MOTORS VEÍCULOS EIRELI, CNPJ 05.946.859/0001-01; GUY MONTEIRO DE BARROS, CPF 595.313.717-68; RAFAEL MACHADO DA ROCHA, CPF 108.367.987-24**

**EMENTA:** Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não atendimento às requisições formuladas pela UIF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não comunicação de operações em espécie à UIF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **SKY BARROS MOTORS VEÍCULOS EIRELI, GUY MONTEIRO DE BARROS e RAFAEL MACHADO DA ROCHA**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas: **(a)** para **SKY BARROS MOTORS VEÍCULOS EIRELI**: multa pecuniária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pela infração ao disposto no art. 10, inciso V, da Lei 9.613/98, combinado com o art. 11 da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; e multa pecuniária no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), pela infração ao disposto no art. 11, inciso II, alínea "a", da Lei 9.613/98, combinado com o art. 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; **(b)** para **GUY MONTEIRO DE BARROS**: multa pecuniária, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no art. 10, inciso V, da Lei 9.613/98, combinado com o art. 11 da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; multa pecuniária no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), pela infração ao disposto no art. 11, inciso II, alínea "a", da Lei 9.613/98, combinado com o art. 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; **(c)** para **RAFAEL MACHADO DA ROCHA**: multa pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no art. 10, inciso V, da Lei 9.613/98, combinado com o art. 11 da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; multa pecuniária no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), pela infração ao disposto no art. 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, sua inércia em sanear a infração imputada, e a dosimetria aplicada pelo Conselho Deliberativo da UIF (obs: ainda cabem recursos)

**DECISÃO Nº 73/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100584/2018-69**

**INTERESSADA: ELLO-CRED CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ 00.997.599/0001-80**

**EMENTA:** Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **ELLO-CRED CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 14 da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012. Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador, e a dosimetria aplicada pelo Conselho Deliberativo da UIF (obs: ainda cabe recurso)

**DECISÃO Nº 74/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100068/2017-53**

---

**INTERESSADA: PADMA DORJE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, CNPJ 04.428.412/0001-88**

**EMENTA:** Serviços de Assessoria, Consultoria e outros - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração não caracterizada).

**DECISÃO:** o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, sem aplicação de sanção à **PADMA DORJE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP**. Para a decisão, foi ponderada a comprovação da baixa e o distrato social, devidamente juntados aos autos, anterior ao processo de fiscalização

**DECISÃO Nº 75/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100045/2017-49**

**INTERESSADA: E & M FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ 08.668.862/0001-07**

**EMENTA:** Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **E & M Fomento Mercantil Ltda.**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 14 da Resolução COAF nº 21, de 12 de dezembro de 2019. Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador, e a dosimetria aplicada pelo Conselho Deliberativo da UIF (obs: ainda cabe recurso)

**DECISÃO Nº 76/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100582/2018-70**

**INTERESSADOS: LABOR-FACTORING E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 01.463.092/0001-09; JOSÉ GOMES CASIMIRO, CPF 006.518.694-04; MARCELO SANTOS CASIMIRO, CPF 020.827.88423; ANDRÉ SANTOS CASIMIRO, CPF: 009.037.904-75.**

**EMENTA:** Fomento Comercial (Factoring) - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de empresas contratantes (infração caracterizada) Não comunicação de operações passíveis de comunicação a UIF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **LABOR-FACTORING E CONSULTORIA LTDA., JOSÉ GOMES CASIMIRO, MARCELO SANTOS CASIMIRO e ANDRÉ SANTOS CASIMIRO**, aplicando-lhes as penalidades a

seguir individualizadas: **(a)** para **LABOR-FACTORING E CONSULTORIA LTDA.:** advertência pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da Lei 9.613/98, por irregularidades na manutenção do cadastro de seus clientes; multa pecuniária no valor de R\$ 1.355.635,97 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme disposto no artigo 11, II, "a", da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 13, I, da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012; **(b)** para **JOSÉ GOMES CASIMIRO:** advertência pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da Lei 9.613/98, por irregularidades na manutenção do cadastro de seus clientes; multa pecuniária no valor de R\$ 677.817,98 (seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), conforme disposto no artigo 11, II, "a", da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 13, I, da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012; **(c)** para **MARCELO SANTOS CASIMIRO:** advertência pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, por irregularidades na manutenção do cadastro de seus clientes; multa pecuniária no valor de R\$ 677.817,98 (seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), conforme disposto no artigo 11, II, "a", da Lei 9.613/98 combinado com o artigo 13, I, da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012; **(d)** para **ANDRÉ SANTOS CASIMIRO:** advertência pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da Lei 9.613/98, por irregularidades na manutenção do cadastro de seus clientes; multa pecuniária no valor de R\$ 677.817,98 (seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), conforme disposto no artigo 11, II, "a", da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 13, I, da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012. Para a decisão, foram ponderados a contumácia da omissão delitiva, o significativo montante não comunicado, bem como a dosimetria aplicada pelo Conselho Deliberativo da UIF (obs: ainda cabe recurso)

**DECISÃO Nº 78/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100331/2018-95**

**INTERESSADA: OLLIVER COMÉRCIO DE JOIAS LTDA.**

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inocorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada).

DECISÃO: o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **OLLIVER COMÉRCIO DE JOIAS LTDA.**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012. Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador e a dosimetria aplicada pelo Conselho Deliberativo da UIF (obs: ainda cabe recurso)

**DECISÃO Nº 80/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100035/2017-11**

**INTERESSADA: FINANCIAL ASSESSORIA EM ATIVOS LTDA., CNPJ 11.704.015/0001-**



**EMENTA:** Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **FINANCIAL ASSESSORIA EM ATIVOS LTDA.**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 14 da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012. Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador, e a dosimetria aplicada pelo Conselho Deliberativo da UIF (obs: ainda cabe recurso)

**DECISÃO Nº 81/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 08224.000267/2019-01**

**INTERESSADOS:** **PARIS DAKAR MULTIMARCAS COMÉRCIO E CORRETAGEM DE VEÍCULOS – LTDA.**, CNPJ 09.310.300/0001-41; **ADEFÁBIO DAYSON ANDRADE GOMES**, CPF 972.613.433–15

**EMENTA:** Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de empresas contratantes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pela UIF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação a UIF (infração caracterizada)

**DECISÃO:** o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de **PARIS DAKAR MULTIMARCAS COMÉRCIO E CORRETAGEM DE VEÍCULOS LTDA.**, e do sócio administrador, **ADEFÁBIO DAYSON ANDRADE GOMES**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas: **(a)** para **PARIS DAKAR MULTIMARCAS COMÉRCIO E CORRETAGEM DE VEÍCULOS LTDA.:** advertência por irregularidades na manutenção dos cadastros; advertência por irregularidades no registro de operações; multa pecuniária, pela não comunicação de operações em espécie à UIF, no valor de R\$ 29.446,66 (vinte e nove mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos); multa pecuniária, por não comunicação à UIF de operações consideradas suspeitas, no valor de R\$ 155.640,00 (cento e cinquenta e cinco mil e seiscientos e quarenta reais); multa pecuniária, pelo não atendimento às requisições da UIF, na periodicidade, forma e condições por ela estabelecidas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **(b)** para **ADEFÁBIO DAYSON ANDRADE GOMES:** advertência pela irregularidade na manutenção dos cadastros; advertência pela irregularidade no registro das operações; multa pecuniária, pela não comunicação de operações em espécie à UIF, no valor de R\$ 14.723,33 (quatorze mil e setecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos); multa pecuniária, pela não comunicação à UIF de operações

consideradas suspeitas, no valor de R\$ 77.820,00 (setenta e sete mil e oitocentos e vinte reais); multa pecuniária, pelo não atendimento às requisições da UIF, na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade, o porte da interessada e a dosimetria aplicada pela UIF. Além disso, especificamente em relação às operações suspeitas não comunicadas, foi considerada a ação deliberada em concretizar a venda de bens em favor de pessoas diversas dos efetivos pagantes (obs: ainda cabem recursos)

## **DECISÃO Nº 82/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100265/2018-53**

**INTERESSADOS:** PANAMBRA SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ 92.749.647/000139; AROLDO JULIANO PIETTA, CPF 232.413.060-20; LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES, CPF 232.359.268-87; FERNANDO ANTÔNIO DUARTE CANABARRO, CPF: 352.733.130-15

**EMENTA:** Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de empresas contratantes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração descaracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação a UIF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator (i) pela **descaracterização** da infração ao artigo 10, inciso II, da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 3º, inciso IV, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013, considerando o prejuízo aos interessados para prestar as informações solicitadas quando da ação de fiscalização; e (ii) pela responsabilidade administrativa de **PANAMBRA SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., AROLDO JULIANO PIETTA, LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES e FERNANDO ANTÔNIO DUARTE CANABARRO**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas: (a) para **PANAMBRA SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.:** advertência por irregularidades na manutenção do cadastro de seus clientes; multa pecuniária no valor de R\$ 187.337,10 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e dez centavos); (b) para **AROLDO JULIANO PIETTA:** advertência por irregularidades na manutenção do cadastro de seus clientes; multa pecuniária no valor de R\$ 93.668,55 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos); (c) **LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES:** advertência por irregularidades na manutenção do cadastro de seus clientes; multa pecuniária no valor de R\$ 93.668,55 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos); (d) **FERNANDO ANTÔNIO DUARTE CANABARRO:** advertência por irregularidades na manutenção do cadastro de seus clientes; multa pecuniária no valor de R\$ 93.668,55 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte e a dosimetria aplicada pelo Conselho Deliberativo da UIF (obs: ainda cabem recursos)